| Diário Eletrônico do TCE/AM, Edicão nº | | | | |
|---|--|--|--|--|
| De | | | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

| Proc. No_ | | | |
|-----------|------|------|--|
| | | | |
| Fls. N° | | | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 189/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1509/2006 (4 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC
- 4- Exercício: 2005
- **5- Responsável:** Sr. Álvaro dos Santos Melo Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, à época. **6-Unidade Técnica:** DICAI/AM Informação nº 111/2013 (fls.710/711).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7163/2013 MP-CASA, do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas, (fls. 712/712-v).
- 8- Relator: Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2005. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas.

Contas Irregulares. Aplicar multa. Recomendar à origem. Fixar prazo para recolhimento das sanções pecuniárias. Autorizar cobrança executiva caso os valores não sejam recolhidos.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unani midade,** nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1 Julgar pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS** da Fundação Televisão e Radio Cultura do Amazonas FUNTEC, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Alvaro dos Santos Melo Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas nos termos do art. 22, III, "c", da Lei Orgânica do TCE/AM;
- 9.2 Aplicar MULTA no valor de R\$ 8.768,55, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) prevista no art. 308, inciso VI do RITCE em razão de da realização de despesa no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) em favor da em presa VISAM Vigilância e Segurança da Amazônia sem

| Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição nº | | | | |
|---|---|---|--|--|
| De | / | / | | |



TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

| Proc. No_ | | | |
|-----------|------|--|--|
| | | | |
| Fls. Nº | | | |

ACÓRDÃO № 189/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1509/2006 (4 vols.) - fl.02.

a comprovação de que houve a realização de processo licitatório, contrariando as determinações da Lei n. 8.666/93 e descumprimento dos termos do Projeto Básico referente ao serviço de aterramento dos prédios e equipamentos da FUNTEC, conforme foi constatado pelo Órgão de Engenharia desta Tribunal (Informação Conclusiva 059/2013 fls. 696), quanto a existência de divergências no quantitativo e qualitativo dos materiais instalados na execução dos serviços:

- **9.3 RECOMENDAR** a origem para observar com maior atenção as determinações da lei 8.666/93;
- **9.4 FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, pela responsável, com comprovação perante este Tribunal, em conformidade ao art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/96-LO/TCEAM c/c o art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução n.º 04/2002-RI/TCEAM;
- 9.5 AUTORIZAR, caso os valores não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado, a imediata cobrança executiva dos mesmos, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devido, nos moldes do art. 72, inciso III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica) c/c o art. 169, inciso II e art. 308, § 6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno);
- 10-Ata: 48ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 2 de dezembro de 2013.
- **12-Especificação do quórum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lucio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- **12.1-Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).
- **12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira convocada e Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral